

Título do capítulo	CAPÍTULO 6 “DEMORA MUITO ESSA JUSTIÇA”: AS EXPERIÊNCIAS E PERCEPÇÕES DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E A EDUCAÇÃO EM DIREITOS
Autor(es)	Tatiana Santos Perrone Krislane de Andrade Matias
DOI	DOI: http://dx.doi.org/10.38116/9786556350240cap6

Título do livro	A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência
Organizadores(as)	Luseni Aquino Joana Alencar Paola Stuker
Volume	1
Série	A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência
Cidade	Rio de Janeiro
Editora	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)
Ano	2021
Edição	1a
ISBN	9786556350240
DOI	DOI: http://dx.doi.org/10.38116/9786556350240

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – ipea 2021

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos). Acesse: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério da Economia.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

“DEMORA MUITO ESSA JUSTIÇA”: AS EXPERIÊNCIAS E PERCEPÇÕES DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E A EDUCAÇÃO EM DIREITOS

Tatiana Santos Perrone¹
Krislane de Andrade Matias²

1 INTRODUÇÃO

“Demora muito essa Justiça”. Essa fala que faz parte do título deste capítulo resume um dos achados da pesquisa *O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres* (CNJ e Ipea, 2019): a decepção com a Justiça, seus tempos e seus resultados. O acesso à justiça é algo mais amplo do que simplesmente ingressar no Judiciário, pois envolve a articulação de três dimensões: normativo-legal; formulação de mecanismos e estratégias práticas de promoção do acesso; e condições pessoais de cada cidadão(ã) (Cappelletti e Garth, 1988; Souza Santos *et al.*, 1996 *apud* Pasinato, 2015).³

A primeira dimensão envolve o reconhecimento dos direitos pelo Estado e sua formalização em ordenamento jurídico, bem como a revisão ou o afastamento das leis e normas vigentes que ferem ou confrontam os direitos em questão. A segunda diz respeito às práticas que são capazes de transformar essa normativa em acesso real e efetivo por parte do público, por meio da organização, administração e distribuição da justiça, possibilitando que cidadãos e cidadãs possam acionar as leis e exercer seus direitos, além da aplicação efetiva da legislação em decisões judiciais justas, tanto para a sociedade quanto para os indivíduos. A terceira dimensão, por fim, representa as condições das pessoas para se reconhecerem como sujeitos de direitos e acionarem as leis. Wânia Pasinato (2015) entende que o desafio que se coloca para a efetivação da cidadania das mulheres é a diminuição da distância entre o progresso legislativo e o efetivo acesso à justiça.

A promulgação da Lei Maria da Penha está inserida na dimensão normativo-legal e é reconhecida como um marco no processo de construção e

1. Oficial de igualdade de gênero sênior (especialista em gênero e diversidade) no Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (United Nations Office for Project Services – Unops).

2. Consultora da área de gênero na Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal).

3. Cappelletti, M.; Garth, B. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Safe, 1988. Souza Santos, B. de *et al. Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Afrontamento, 1996.

reconhecimento dos direitos das mulheres. Essa lei tornou a violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFM) um problema jurídico-político, pautando o seu enfrentamento no âmbito das instituições públicas. Porém, quando olhamos para a experiência das mulheres junto às varas e juizados responsáveis pelo emprego da lei, percebemos obstáculos enfrentados devido à linguagem utilizada e aos procedimentos adotados, que muitas vezes não são compreendidos pelas mulheres, e a frustração bastante comum com a Justiça, seus tempos e resultados. Essas situações estão relacionadas tanto às práticas institucionais adotadas quanto às condições pessoais de cada mulher, ou seja, com as outras duas dimensões do acesso à justiça citadas por Pasinato (2015).

Neste capítulo iremos discutir alguns dos achados da pesquisa conduzida pelo Ipea no que se refere à percepção das mulheres sobre o atendimento recebido nas varas de VDFM e apresentar dois programas de disseminação de conhecimento sobre direitos voltados a mulheres. Esses achados servirão para nos auxiliar nas reflexões acerca das estratégias adotadas pelo Judiciário na aplicação da lei, que, entre outros aspectos, inclui as condições pessoais dos próprios servidores envolvidos com a temática, além das ações já previstas na Lei Maria da Penha mas que, muitas vezes, não são seguidas pela Justiça. A reflexão visa mostrar práticas com potencial para transformar as ações previstas em acesso real e efetivo, diminuindo a distância entre o que está escrito na letra da lei e a realidade, tendo em vista o impacto dessas dimensões no acesso à justiça pelas mulheres.

2 O ATENDIMENTO OFERECIDO PELO JUDICIÁRIO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E O IMPACTO NO ACESSO AOS DIREITOS

Inovadora em muitos aspectos, a Lei Maria da Penha colocou em evidência a violência baseada no gênero e contribuiu para popularizar a agenda de enfrentamento à VDFM. Fruto de intensas mobilizações do movimento feminista,⁴ a lei resultou também na responsabilização do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, por negligência e omissão em relação ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes.⁵

4. Para mais informações sobre o processo de construção da Lei Maria da Penha, consultar Myllena Calazans e Iáris Cortes (2011). O tema também é resgatado na introdução e nos capítulos 4 e 5 desta publicação.

5. Maria da Penha é uma biofarmacêutica cearense, que foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Em 1983, Maria da Penha sofreu dupla tentativa de homicídio por parte de seu então marido dentro de sua casa, em Fortaleza, Ceará. Passados mais de quinze anos do crime, apesar de haver duas condenações pelo Tribunal do Júri do Ceará (1991 e 1996), ainda não havia uma decisão definitiva no processo, e o caso foi enviado para a CIDH/OEA. Em 2001, a CIDH responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância. A condenação resultou em algumas recomendações, entre as quais, a de mudar a legislação brasileira.

A conquista política que resultou na Lei Maria da Penha ampliou as possibilidades de acesso à justiça para as mulheres, reforçando a centralidade e ampliando o espaço do Poder Judiciário nos casos de violência doméstica e familiar da qual fossem vítimas (Rifiotis, 2007). Essa lei, assim como outras demandas oriundas dos movimentos sociais, é fruto de politização da justiça e indica um avanço da agenda igualitária, uma intervenção política que traduz em direitos essas demandas (Debert, 2010). A ampliação do acesso à justiça, entretanto, não significa necessariamente que as(os) usuárias(os) do sistema considerem que suas demandas serão atendidas.

Se, antes de 2006, não havia legislação específica para atender a mulheres em situação de violência doméstica e familiar que procuravam a intervenção do Estado, com a nova lei, institucionalizou-se a leitura desses casos por meio da perspectiva jurídica,⁶ e coube aos profissionais do direito a função de julgar esses casos utilizando a Lei Maria da Penha como instrumento, o que acionou novos elementos e entendimentos.

Relembrando Maria Tereza Aina Sadeck (2004), o Poder Judiciário é uma instituição que possui duas faces, consagradas pela Constituição de 1988: é ao mesmo tempo poder de Estado e prestadora de serviços. Porém, como aponta a autora, a Carta Magna brasileira colocou à disposição do Judiciário inúmeros instrumentos de intervenção sobre a esfera de atuação dos demais poderes. Com isso,

conferiu ao Judiciário e aos seus integrantes capacidade de agirem politicamente, quer questionando, quer paralisando políticas e atos administrativos, aprovados pelos poderes Executivo e Legislativo, ou mesmo determinando medidas, independentemente da vontade expressa do Executivo e da maioria parlamentar. Por outro lado, a instituição possui atribuições de um serviço público encarregado da prestação jurisdicional, arbitrando conflitos, garantindo direitos (Sadek, 2004, p. 79).

Assim, além de limitar o poder exercido pelo Legislativo e pelo Executivo, é por meio da atribuição constitucional de prestar serviços à sociedade que o Poder Judiciário assegura direitos, tornando-se “um instrumento para a realização da justiça social e para a promoção de direitos, incorporando valores da igualdade social, econômica e cultural” (Sadek, 2004, p. 79). Apesar de essas atribuições definirem sua missão institucional, o Judiciário brasileiro permanece “sendo o poder menos permeável às dinâmicas sociais, marcado por arraigadas tradições e com forte apreço pelos seus ritos” (CNJ e Ipea, 2019, p. 159).

6. Importante destacar que, embora não houvesse uma lei especializada no assunto, muitos desses casos chegavam à esfera pública por meio das delegacias da mulher. Essa situação culminou no processo de feminização da clientela dos juizados especiais criminais (Jecrimis) (Debert, 2002; Debert e Gregori, 2008), que julgavam esses casos conforme a Lei nº 9.099/1995. Com a Lei Maria da Penha, esses julgamentos passaram a contar com novos elementos, perspectivas e instrumentos.

Essa questão pode ser compreendida, ao menos em parte, pela discussão que o sociólogo Pierre Bourdieu propõe sobre o campo jurídico. O autor definiu esse campo como

o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social (Bourdieu, 1989, p. 212).

Os operadores do direito dominam e interpretam as legislações e códigos desse campo e possuem o monopólio que os permite “dizer o direito”. Essa condição possibilita que, enquanto disputam entre si a interpretação mais adequada do direito e dos códigos jurídicos, se mantenham relativamente afastados dos movimentos que impulsionam a dinâmica social mais ampla. Sobre essa questão, Bourdieu (1989 *apud* Santos, 2012, p. 84) afirma que “as profissões jurídicas lutam pelo capital jurídico necessário ao exercício da dominação social”. André Reid dos Santos (2012, p. 88) explica que

o conceito bourdieusiano de campo aplicado ao direito dá a dimensão da força do campo jurídico como o que melhor permite entender a construção de poderes nas sociedades modernas. O campo jurídico é o mais próximo do campo político, sendo indispensável para a caracterização deste último campo. A proximidade entre estado e campo jurídico dá a este uma força só comparável à força daquele. Collins afirma que a proximidade entre as profissões jurídicas e o estado permite aos juristas “(...) perpetuar sua cultura distintiva, suas técnicas aparentemente próprias (Collins, 1989, p. 197)”.

Desde a promulgação da Lei Maria da Penha, ocorreram mudanças consideráveis em sua aplicação pelo Poder Judiciário, que, aos poucos, vem introduzindo em suas práticas a discussão sobre violência baseada no gênero. Há, contudo, um longo caminho a percorrer para que as mulheres em situação de VDFM tenham atendimento célere, humanizado, capaz de acolher suas demandas e desconstruir estereótipos de gênero. Nesse sentido, o relatório da pesquisa realizada pelo Ipea em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destaca que

a política judiciária de enfrentamento à violência doméstica opera em um cenário em que há mais diversificação do que padronização. Ou seja, apesar de o fenômeno da violência doméstica usualmente seguir uma dinâmica pouco variada, a resposta do Judiciário é muito heterogênea, a depender de fatores pessoais e institucionais (CNJ e Ipea, 2019, p. 158).

Em 2018, por exemplo, havia 131 varas ou juizados exclusivos em VDFM nas cinco regiões do país (CNJ, 2019), chegando a 138 varas dois anos depois (CNJ, 2021). Essas unidades se concentram em algumas regiões, especialmente,

nas capitais dos estados. O Poder Judiciário também atua nos municípios em que não há varas/juizados especializados, situação em que a legislação prevê que as varas criminais comuns sejam responsáveis por esses feitos. Esse contexto resulta em um cenário de grande diversidade de modelos de atendimento oferecidos pelo Poder Judiciário no enfrentamento à VDFM.

A diversidade de tratamento está presente desde os formatos de atendimento até as experiências de proteção, passando por diferentes compreensões e padrões de atuação dos atores jurídicos frente à matéria. O protagonismo que as(os) magistradas(os) exercem na aplicação da Lei Maria da Penha determina a aproximação ou o distanciamento das unidades de justiça com setores da rede de atenção a casos de VDFM, o emprego do trabalho realizado por profissionais dos serviços psicossociais e a maneira como a atuação da vara/juizado e o processamento dos casos são organizados.

Embora a especialização das unidades na matéria proporcione ganhos para o tratamento dos casos, uma vez que nessas circunstâncias há propensão a executar os ritos previstos na lei e gerar atendimento mais adequado às mulheres em situação de VDFM, a figura do(a) magistrado(a) ainda é decisiva na qualidade do atendimento oferecido (CNJ e Ipea, 2019, p. 157).⁷ Isso significa que a execução da Lei nº 11.340 é permeada por subjetividades, crenças e pela formação dos(as) agentes de segurança e justiça envolvidos nesse processo (Machado e Grossi, 2015).

O fato de a aplicação ser permeada por subjetividades e crenças não é uma característica exclusiva da Lei Maria da Penha, mas de qualquer instrumento normativo, que acaba por ser interpretado a partir das subjetividades e crenças de cada juiz/juíza. Porém, para além desse aspecto, as crenças e valores que pautam as decisões nos casos de VDFM estão relacionados a valores conservadores que podem reproduzir estereótipos de gênero, classe etc., a depender de quem recebe o processo e/ou da conjuntura político-social na qual estejamos inseridos.

Nesse sentido, cabe citar Baptista (2013), que defendeu tese sobre os paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial. A autora defende que “a sensibilidade pessoal do juiz interfere – ou pode interferir – no resultado da prestação jurisdicional do Estado” (Baptista, 2013, p. 302). E ainda que:

existe um enorme mundo orientado por moralidades e subjetividades que não necessariamente aparecem no processo, mas interferem em seu resultado, porque constituem a personalidade do julgador e conformam a sua visão de mundo e a sua percepção sobre categorias como “verdade”, “justiça” e “direito”. Trata-se do “mundo que não está nos autos, mas está no juiz”, como me disse outro magistrado

7. Para uma discussão mais detida sobre a questão, ver o capítulo 1 deste livro.

que eu entrevistei, fazendo alusão ao dogma do campo que acredita que “o que não está nos autos, não está no mundo” (*idem, ibidem*).

2.1 Ausência de informações e a expectativa das mulheres

Durante o trabalho de campo desenvolvido no âmbito da pesquisa conduzida pelo Ipea, foram realizadas observações das audiências e das interações entre membros e servidores do Judiciário e as mulheres em situação de VDFM, bem como entrevistas com as mulheres e com diversos atores do sistema de justiça, além da análise de questionários e processos. Nas entrevistas, as mulheres expuseram suas experiências e percepções, e a desinformação sobre os atos processuais foi queixa constante em todas as cinco regiões do país.

Os dados da pesquisa apontam que, para as mulheres, a falta de informação parece ser uma característica presente em todo o sistema de justiça. Ainda que com algumas variações, elas consideram esse fato problemático e relatam que não é incomum situações em que chegaram ao fórum, depois de intimadas, sem esclarecimentos mínimos sobre a audiência. Essa “desinformação crônica” começa pelo desconhecimento da legislação e do andamento do inquérito, avança sobre os ritos processuais e se estende ao ritual jurídico que ocorre durante as audiências.

Quando vão à delegacia com o intuito de registrar um boletim de ocorrência, as mulheres estão buscando a intervenção do Estado, em regra, a atuação do sistema de justiça criminal, contra as situações de VDFM vivenciadas, “judicializando” esses casos. Aqui, utilizamos a interpretação proposta por Rifotis (2012, p. 32), que compreende a judicialização como “conjunto de práticas e valores pressupostos em instituições como a Delegacia da Mulher e que consiste em interpretar a violência sofrida por mulheres a partir de uma leitura criminalizante”.

A busca das mulheres por justiça está relacionada ao desejo de não sofrer mais violência, independentemente das situações de VDFM que vivenciam, como apontaram recorrentemente as falas das entrevistadas. Além dessa expectativa mais abrangente, as mulheres apresentam outras demandas: proteção do Estado; responsabilização do agressor; atendimento psicossocial para o agressor ou para elas; e resolução de questões cíveis.

Com estas demandas e atuações do Judiciário e de seus parceiros, (...) as mulheres esperam modificações no comportamento dos acusados, fortalecimento emocional e material para saírem das situações de violência e atenuação das tensões entre as partes, com o fim maior de interrupção do ciclo da violência (CNJ e Ipea, 2019, p. 121).

No Judiciário, por sua vez, o atendimento prestado é diversificado. Sobre essa questão, é importante lembrar que, além dos normativos presentes na Lei Maria da Penha,, existe uma série de apoios oficiais, tais como resoluções do

CNJ,⁸ o manual e enunciados do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid).⁹ Não obstante, o fato de essas normas existirem não significa que elas serão totalmente consideradas no julgamento e processamento dos feitos judiciais, ou que haverá padronização do atendimento oferecido.¹⁰

Os dados encontrados pela pesquisa mostram que, independentemente da função ocupada no sistema de justiça, há variações nas práticas de atendimento prestado à população no território nacional. Ou seja, a pesquisa empírica evidencia que a existência de normativas não garante que elas sejam seguidas e que o atendimento oferecido ao público seja efetivamente uma prática padronizada.

Os(as) oficiais(las) de justiça, por exemplo, que são responsáveis por notificar as mulheres das decisões judiciais, não conseguem, seja por falta de tempo, seja por falta de condições, sanar muitos dos questionamentos realizados pelas mulheres. Assim, é comum que a ausência de informações sobre o processo aconteça desde o primeiro contato com a Justiça, por meio do(a) oficial(a) de justiça, o que indica a necessidade de que esses profissionais recebam treinamento condizente com a atuação em casos de VDFM.

Uma entrevistada observou que foi ao fórum, sete meses após a denúncia, porque recebeu uma intimação do oficial de justiça. Ao perguntar sobre o motivo da intimação, o oficial disse que ela deveria comparecer ao fórum para ter mais informações, o que de fato aconteceu quando ela foi atendida no balcão da vara. A entrevistada relata: “esse papel [a intimação] nem diz que é sobre ele [o requerido], só diz que estou sendo intimada, não fala o motivo nem fala do que é, só fala que eu sou vítima, que eu tenho que depor, não dá o nome dele, não sabia que era sobre esse processo, não é nítido”.

As informações oferecidas pelos(as) oficiais(las) podem contribuir para a conformação das expectativas sobre o resultado da audiência. Na situação a seguir, por exemplo, a informação fornecida pelo(a) oficial(a) de justiça infundiu na entrevistada o temor de que seria punida, caso estivesse ausente no dia da audiência.

Eu nem queria ter vindo aqui hoje, eu até falei pro oficial de justiça quando ele me ligou: eu não vou mais, depois de tanto tempo, se ele tivesse que me matar já tinha matado, né (...) Pra você ver como são as coisas, e eu ainda posso de repente sair

8. Informações disponíveis em: <<https://bit.ly/310WEn4>>.

9. Para mais informações, consulte os arquivos do Fonavid disponíveis em: <<https://bit.ly/3au3eWu>>, <<https://bit.ly/3kRjelo>> e <<https://bit.ly/2E3jPl>>.

10. A título de curiosidade, em um dos juizados pesquisados, quando foi solicitada a avaliação do magistrado sobre a coordenação da política judiciária de enfrentamento à violência contra as mulheres, bem como a atuação das coordenadorias estaduais, do Fonavid, do CNJ etc., ele informou ser alheio a essas questões, disse que não participa das campanhas e não sabe o que é Fonavid.

daqui presa porque eu não vim logo, mas ele tá solto mesmo tendo agredido a mim e a uma porção de mulheres. É muita injustiça nesse país (mulher em situação de VDFM entrevistada).

Outra entrevistada relatou que, quando foi intimada, o oficial de justiça a instruiu sobre o teor da medida protetiva e as consequências do descumprimento. Ele ainda informou que, se surgissem outras dúvidas, ela poderia procurar a rede de atendimento do município, o que lhe proporcionou uma sensação de segurança. Em situação parecida, uma participante contou que “fora o oficial de justiça, ninguém mais lhe explicou como seria a audiência ou o processo”. Essa entrevistada em especial mencionou que estava com muitas dúvidas antes da audiência e que ninguém no fórum havia fornecido algum esclarecimento a respeito.

Um juiz afirmou em entrevista que, entre as dificuldades que encontra ao atuar na vara especializada e que considera “um problema gravíssimo”, está o fato de que “uma parcela dos oficiais não entende a importância do trabalho deles”.¹¹ Segundo o magistrado, pode acontecer de a audiência não se realizar “porque não houve uma intimação bem-feita, porque a casa estava fechada... Eu não sei se ele não mora mais lá, se estava trabalhando...”. Aqui, além da importância do oficial como representante do sistema de justiça responsável por prestar informações às partes, fica patente que a intimação é compreendida como uma ação fundamental para o andamento do processo.

Em situações opostas, quando há mais informações sobre a intimação, o magistrado afirma que poderia “até aplicar uma revelia, e a audiência acontecer”. Essa análise, em parte, é compartilhada por uma entrevistada em situação de VDFM.

O oficial não o encontrou [o requerido] na residência, mas sabia onde ele trabalhava, sabia o horário em que ele podia estar em casa, que seria à noite. E não houve esforço desse oficial de justiça, que rápido devolveu o documento para o fórum dizendo que, quando passa o expediente dele no fórum, ele não podia mais resolver nada e que tinha que ser emitido um novo documento e que eu tinha que aguardar (mulher em situação de VDFM entrevistada).

A dificuldade em localizar as pessoas faz com que haja situações em que apenas um dos envolvidos seja notificado, e o andamento do processo fique comprometido. Em praticamente todas as unidades pesquisadas, a dificuldade

11. A atitude desse juiz pode ser classificada como “comprometida”. Como apontado na introdução deste livro, ao longo da pesquisa percebeu-se que os magistrados e demais atores jurídicos apresentam compreensões distintas sobre os casos de VDFM e, conseqüentemente, diferentes graus de envolvimento com a matéria, de forma que a aplicação da Lei Maria da Penha não é padronizada. Na tentativa de compreender melhor tais atitudes e comportamentos, e inspirados pelo conceito de “tipo ideal” desenvolvido pelo sociólogo Max Weber, foram propostos, para efeitos de análise, três modos de ação típicos: comprometido, moderado e resistente. Essas categorias refletem formas particulares de atuação e aplicação da legislação específica no trâmite dos feitos de VDFM.

para localização e intimação das partes foi citada como um dos obstáculos para o processamento dos feitos, o que pode ocasionar a prescrição dos casos.

Algumas mulheres relataram ainda que as intimações, em vez de presenciais, foram realizadas por meio de ligação telefônica e, em alguns casos, pelo WhatsApp. A utilização de aplicativos de mensagens é prática já normatizada pelo Poder Judiciário e foi inserida na tentativa de facilitar e acelerar a intimação das mulheres, o processamento dos feitos e o andamento dos processos, o que beneficiaria tanto as usuárias do serviço quanto o Judiciário.

Contudo, é importante ressaltar que a desigualdade social estrutural característica da sociedade brasileira produz e reproduz desigualdades econômicas e educacionais. Essas disparidades excluem uma parcela das mulheres por não ter acesso a aparelho celular, de preferência de uso pessoal, com a tecnologia e os recursos necessários para receber a intimação (acesso à internet, capacidade para armazenar imagens), não saber ler e/ou não conseguirem compreender todas as informações expostas na intimação.

Somem-se a isso intimações com pouca informação, sem esclarecimentos sobre as dinâmicas de audiência, ou escritas em linguagem jurídica hermética, que requerem que alguém leia e explique a elas o documento. Em todas as regiões do país foi registrada ausência de informações durante o momento da intimação, e as experiências que as mulheres relataram sugerem que as intimações também não seguem um parâmetro. Assim, a experiência com os(as) oficiais(las) de justiça parece estar mais relacionada às características pessoais desse(a) servidor(a) público(a) do que com um protocolo de atendimento desenvolvido pelo órgão responsável.

A morosidade processual também apareceu na fala das entrevistadas como uma das dificuldades enfrentadas no atendimento recebido, sendo que algumas mulheres salientaram o sofrimento gerado pela demora. Essa situação tem uma série de implicações para elas, como a prescrição dos crimes, o restabelecimento de relações sem um julgamento da situação violenta e, principalmente, a ausência de proteção. Em uma entrevista, uma das mulheres em situação de VDFM disse: “Nem lembro da intimação... faz muito tempo isso. E de repente chega? Quer dizer... se fosse para ter acontecido, a pessoa teria me matado... Demora muito essa Justiça”.

2.2 A importância da escuta: atendimento no balcão, equipe multidisciplinar e o ritual das audiências

É possível afirmar que, entre os profissionais do sistema de justiça vinculados ao Judiciário, à Defensoria e ao Ministério Público, além de oficiais(las) de justiça, é mais comum que as mulheres que buscam o abrigo da Lei Maria

da Penha interajam com os(as) servidores(as) da secretaria.¹² Conforme foi possível constatar em campo, a experiência geral das mulheres com esses(as) servidores(as) públicos(as) é, novamente, mais próxima à heterogeneidade do que a um protocolo de atendimento institucionalizado e humanizado. A falta de informações no âmbito das varas e juizados está intimamente relacionada a dois aspectos: a qualidade no atendimento ao público e a opacidade quanto ao ritual das audiências.

Sobre o primeiro ponto, é importante destacar que a quantidade de servidores lotados nas unidades de justiça não tem relação com a qualidade no atendimento prestado ao público. Ainda que haja sobrecarga de trabalho em muitas unidades, há atividades realizadas dentro do cartório que são consideradas mais relevantes para o andamento dos processos.

Muitas vezes, o atendimento no balcão é prestado por estagiários e/ou em regime de rodízio de servidoras(es), o que contribui para as dificuldades das mulheres em acessar informações relativas às audiências e aos processos. Sobre esse aspecto, o relatório de pesquisa que analisou os cartórios judiciais dos juizados especiais do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicado pelo Ipea em 2015, apresenta a baixa qualidade do atendimento oferecido ao cidadão como uma das causas da burocratização e da perda de efetividade e de eficiência do Judiciário.

O primeiro atendimento de balcão é relegado em alguns cartórios ao segundo plano, é esta a atividade “terceirizada” (encaminhada para os estagiários, vigilantes, funcionários não concursados). Parece haver um entendimento de que a atividade de acompanhamento processual é mais significativa e relevante e é nesta atividade que estão comprometidos os escrivães. Dar conta da demanda do fluxo processual do que se encontra presente no volume de processos de cada cartório e manter as tramitações dentro dos prazos é tarefa primordial, por isso, o balcão e o atendimento ao público ficam em segunda ordem. Os funcionários geralmente só são acionados num segundo momento, quando a dúvida não pode ser “resolvida” pelo atendente. Isso cria uma barreira de filtragem e represamento das demandas do balcão. Num dos cartórios visitados, apenas as demandas expressamente prioritárias e urgentes são atermadas, todas as demais são encaminhadas para atermação em um anexo (Ipea, 2015, p. 35).

Em uma das varas pesquisadas, as mulheres em situação de violência que procuram o fórum para alguma informação ou comparecem para as audiências direcionam-se ao balcão do cartório ou aguardam diretamente no corredor de espera até serem chamadas. Apesar de ser sinalizada, a porta que dá acesso ao cartório permanece fechada. Ao ingressar por ela, tem-se o balcão e a mesa do estagiário no campo de visão, sendo que esse pequeno espaço também funciona

12. Para uma discussão sobre a perspectiva dos servidores do cartório acerca do trabalho que realizam no atendimento aos casos de VDFM, ver o capítulo 2 desta publicação.

como passagem entre a porta que dá acesso à parte interna do cartório e a porta do corredor de espera. O espaço físico para o público diante do balcão é restrito e não comporta confortavelmente mais que quatro pessoas, de forma que, quando uma mulher é atendida, quem entrar na sala ouvirá o diálogo estabelecido com o atendente ou terá que esperar no corredor. Nessa vara, o atendimento no balcão é de praxe realizado por um estagiário não supervisionado, o qual, pelo que se observou, demonstrou-se pouco ativo e pouco cortês.

Destaca-se a situação em que uma mulher compareceu ao balcão da recepção para averiguar o resultado de sua audiência, que não lhe havia sido esclarecido pelo juiz. Visivelmente desconfortável, ela solicitou auxílio ao estagiário; ele, após concluir a tarefa que estava realizando, conferiu o nome da mulher e saiu do ambiente sem dizer nada. Passados dez minutos sem que retornasse, ela desistiu do atendimento e encaminhou-se para a saída.

Em outra localidade, devido à falta de espaço, o atendimento às mulheres e ao público em geral acontece no balcão da secretaria, que tem tamanho médio e comporta até sete pessoas em pé. O serviço é feito por qualquer funcionário da secretaria, inclusive por estagiários. Não há escalas determinando quem atenderá no balcão conforme dia e turno da semana, e a escolha é feita no momento da demanda, de acordo com a disponibilidade dos funcionários. Em entrevista, a diretora da secretaria informou que, quando “se detecta” que a mulher está fragilizada ou que será necessário um atendimento mais demorado e sensível, os servidores improvisam e realizam a escuta ou na sala da diretoria de secretaria ou no gabinete do juiz.

Esse procedimento foi observado com uma mulher que compareceu ao fórum para informar sobre o descumprimento da medida protetiva. Ela parecia bastante fragilizada e informou que não possuía dinheiro para retornar para casa. Nesse caso, o empenho e a preocupação dos servidores para que a mulher fosse atendida ficou evidenciado ao acionarem o carro da ronda para fazer seu transporte de volta para casa. Durante a semana em que ocorreu a pesquisa de campo não foram observados problemas ocasionados pela falta de servidor(a) específico(a) para realização de atendimentos e aqueles(as) que se encarregaram da função compareceram de forma rápida. Mesmo nos horários mais conturbados em termos de demanda e aglomeração de pessoas não se percebeu demora significativa ou redução da prestatividade dos funcionários.

Havia um padrão geral nos atendimentos: as informações eram sempre pontuais e, devido ao excesso de atividades, resumiam-se exclusivamente ao que havia sido solicitado, mas, em caso de dúvidas, os(as) atendentes buscavam esclarecer as informações prestadas com paciência. As entrevistadas falaram bem do serviço. O juiz responsável pela vara também avaliou positivamente o

atendimento na secretaria, salientando que “ninguém lá é demasiadamente machista para comprometer o atendimento”. De fato, não se percebeu nos atendimentos a evocação de juízos de valor.

A conclusão a que se chegou foi que a qualidade do contato dos(as) servidores(as) com o público nos balcões também está relacionada com a importância que se dá para esse tipo de atendimento. Entretanto, recursos adicionais, como cartazes, cartilhas, panfletos, vídeos etc., que poderiam auxiliar na transmissão das informações, não estão disponíveis nas unidades judiciais e/ou inexistem, conforme pudemos constatar em campo.

É evidente que, em muitas localidades, os serviços oferecidos perderiam muito em qualidade se não houvesse o atendimento realizado no balcão, e que, em muitos casos, há empenho considerável dos(as) servidores(as) em propiciar um bom atendimento. Muitos deles(as), porém, se ressentem da falta de eventos que os capacitem para atender melhor às mulheres em situação de VDFM, ainda que também seja constante a menção à indisponibilidade de tempo para participação em cursos de formação e/ou capacitação na temática.

Muitos dos atores jurídicos entrevistados, especialmente os profissionais com atitudes e práticas mais “comprometidas” com o tema, reforçaram a tese de que a existência de equipe qualificada nas varas é fundamental para propiciar um melhor atendimento às mulheres.¹³ Um promotor afirmou que “é fundamental o trabalho da equipe multidisciplinar, mas está sobrecarregada e precisaria que tivesse atuação exclusiva também para os casos de violência doméstica”.

Em outra cidade, todos os atores jurídicos entrevistados entendem que é indispensável a existência de uma equipe multidisciplinar na vara para melhor atender às mulheres em situação de violência doméstica. Uma diretora de cartório, de outra região, afirmou que é necessário “contar com equipe técnica multidisciplinar própria, em especial para o atendimento das demandas espontâneas e para a realização de acolhimento das mulheres”.

Em outra comarca, uma juíza avaliou a equipe de forma extremamente positiva: “A equipe trabalha só para mim, não tenho que dividir com outra vara, por isso estamos sempre conversando, eles são fundamentais para nós, não sei como as varas de violência doméstica que não têm esse serviço conseguem”. Em um dos municípios pesquisados, a diretora de cartório e o juiz afirmaram que a existência de equipe técnica na vara poderia propiciar um melhor atendimento às vítimas.

13. Para uma apresentação das atividades que as equipes multidisciplinares costumam realizar no atendimento às pessoas envolvidas em casos de VDFM e da potencialidade desse tipo de trabalho em complementação ao tratamento jurídico desses casos, ver o capítulo 5 deste livro.

As mulheres que tiveram acesso ao serviço multidisciplinar avaliam de forma positiva o atendimento recebido, reforçando a necessidade que existe de serem ouvidas. Entre as que informaram não ter recebido atendimento da equipe multidisciplinar, houve relatos afirmando que gostariam de conversar, receber orientações sobre o processo e encaminhamento para órgãos da rede de atendimento. Nesse contexto, entende-se que ao menos um acolhimento com profissionais qualificados para a escuta, como assistentes sociais e psicólogas, poderia garantir mais conforto às usuárias da Justiça.

Por fim, vale mencionar que até mesmo das mulheres que afirmaram não ser necessário um acompanhamento psicológico pôde-se extrair o desejo de conversar sobre suas experiências, de modo que o breve contato que tiveram com as entrevistadoras foi positivamente reconhecido por muitas delas. É o que se pode extrair do relato de campo a seguir, realizado por uma das pesquisadoras.

A entrevista ocorreu antes e depois da audiência. A mulher, desde o início, estava preocupada com o horário. Chegou a mencionar algumas vezes que o processo ocupava muito tempo na vida dela e que não tinha tempo. Ela teve a audiência desmarcada hoje pela ausência do acusado em razão de problemas com a intimação dele. Aparentemente, gostou de conversar, porque me deu um abraço muito forte e disse que embora estivesse apressada tinha sido bom conversar. Em verdade, das quatro entrevistas que realizei, três chegaram a agradecer pela conversa (relato de observação de campo).

O segundo aspecto que evidencia o problema da insuficiência de informações transmitidas às mulheres é relativo ao ritual das audiências. O problema é de tal dimensão que até mesmo as funções exercidas no ato processual permaneceram desconhecidas por uma parcela das mulheres entrevistadas, as quais, após as audiências, não conseguiram identificar quem era o(a) magistrado(a) e quem havia exercido a função de Ministério Público, uma vez que não houve apresentações e nem foram oferecidos esclarecimentos. A fala a seguir, de uma mulher em situação de violência doméstica e familiar que não teve acompanhamento jurídico na audiência, ilustra essa realidade.

Eu não sei como é o processo da Lei Maria da Penha. Não sei nada da lei nem de julgamento nenhum, eu nunca participei... Na delegacia também não me explicaram. Será que eu vou ter acompanhamento? Eu gostaria de ter um defensor público, talvez tenha um disponível. Na própria delegacia me disseram que eu tinha direito (mulher em situação de VDFM entrevistada).

A maioria das mulheres entrevistadas para a pesquisa não conhecia os aspectos processuais mais específicos da Lei Maria da Penha, e uma parte delas possuía conhecimento superficial sobre a existência da lei. Na mesma direção aponta a pesquisa DataSenado, de 2019: apenas 19% das brasileiras responderam conhecer muito a legislação, 68% afirmaram conhecer pouco e 11% disseram

não conhecer nada.¹⁴ Dessa forma, tem-se um percentual de 87% das brasileiras que declararam conhecer somente um pouco da lei, sendo que tal porcentagem já havia chegado a 95% em anos anteriores, o que aponta para a necessidade de constante divulgação da legislação. Esse desconhecimento impacta diretamente o acesso de mulheres em situação de violência à justiça. Somam-se a esse aspecto as lacunas no acesso à informação suficiente e precisa sobre os mecanismos de proteção e assistência às mulheres e seus dependentes previstos na legislação.

Há pouco espaço de fala para as mulheres. Como não são incentivadas a se manifestar durante a audiência, são direcionadas a elas apenas perguntas pontuais, ou seja, há pouca interação dos profissionais jurídicos com as mulheres. Também é preciso considerar o fato de que, apesar de a Lei Maria da Penha garantir à mulher em situação de violência o acesso à assistência jurídica, prestado pela defensoria ou por outro serviço gratuito, grande parte das mulheres não consegue acessar esses serviços, por serem em número insuficiente e por vezes não estarem disponíveis.¹⁵ Quando questionadas sobre o que acharam da audiência, foi comum que, mesmo as mulheres que avaliaram positivamente o ato processual, não tenham conseguido compreender totalmente o que aconteceu na sala.

Sobre o espaço de fala nas audiências, Daniel Simião e Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2016), ao analisarem as audiências nos juizados de VDFM do Distrito Federal, mostram que nelas há pouco espaço para uma audição efetiva dos envolvidos nos fatos. Impera o que os autores chamam de “exclusão discursiva”, de modo que a interpretação dos fatos pelos(as) magistrados(as) é independente dos sentidos atribuídos pela ofendida e acusado.

Na justiça penal não há espaço para a participação da vítima, e ela se torna “testemunha de seu próprio caso”, não tendo poder de decisão (Rifiotis, 2008), já que em boa parte dos casos a ação penal é movida pelo Estado contra o acusado, tendo o Ministério Público, e não a mulher, como parte processual.¹⁶

Numa mesma vara, duas das mulheres entrevistadas apresentaram opiniões divergentes sobre audiências que ocorreram no mesmo dia e local e contando com a participação dos mesmos profissionais. Enquanto a primeira considerou que teve a sua demanda atendida, para a segunda não houve uma resposta adequada. Porém, ambas compartilhavam um sentimento em comum: a incompreensão gerada pela falta de acesso a informações e ausência de tradução dos rituais e

14. Informação disponível em: <<https://bit.ly/34REVB9>>. Acesso em: set. 2021.

15. O capítulo 4 desta publicação traz uma discussão acerca da atuação da Defensoria Pública nos casos de VDFM, destacando experiências positivas dos órgãos estaduais na tentativa de ampliar o alcance dos serviços prestados às mulheres ao assessoramento jurídico na seara penal.

16. A atuação do Ministério Público na matéria, aspecto central do processamento dos feitos de VDFM em razão de o órgão ser o titular da ação penal em vários dos crimes associados, é tema do capítulo 3 desta publicação.

dos jargões jurídicos utilizados, o que impossibilitou o entendimento de partes importantes da audiência.

A primeira entrevistada relatou que, mesmo desconhecendo o objetivo da audiência, quando entrou na sala não foi informada a respeito e nem sobre o que poderia acontecer naquela ocasião. Durante a audiência, ela disse que não gostaria que o réu fosse preso, pois tinha “pena dele”, o que queria era “dar um susto” nele, e acreditava que o processo cumpriu com esse objetivo. A assessora perguntou se ela tinha certeza sobre encerrar o processo, ao que ela respondeu que sim, porque “precisava de paz”. Ela ainda teve a iniciativa de perguntar o que deveria fazer caso algo ocorresse, mas, na entrevista realizada após a audiência, declarou não ter entendido a resposta que lhe foi dada acerca do seu questionamento. Sobre a atuação dos atores jurídicos, disse que o promotor era “bem básico” e acredita que ele poderia ter “explicado mais” durante a audiência. Quando questionada se recomendaria que outras mulheres acionassem a Lei Maria da Penha, disse que sim, mas que considerava a Justiça “bem relapsa, bem lenta, bem... *descaso*”.

A segunda entrevistada disse que ninguém no sistema de justiça lhe explicou como funcionava a lei, e só obteve informações porque pesquisou por conta própria. Afirmou ainda que não entendeu a audiência e que estava sem saber o que foi resolvido, pois o promotor deu sua conclusão, e o juiz nada disse. Ela se mostrou insatisfeita porque, durante a audiência, o promotor não sabia do que se tratava o caso. Sobre esse aspecto, ela observou: “Eu acho que, quando se faz uma audiência, a gente tem que estar preparado pra receber aquela pessoa, o que não ocorreu”. Ela também afirmou ter falado apenas o que lhe foi perguntado, “mas são tantas coisas que a gente quer falar, e o tempo também...”. Quando questionada se acionaria novamente a legislação, garantiu que “não procuraria de novo a Justiça (...) esse processo foi a última vez” porque ela tinha ficado bastante “abalada psicologicamente”.

Conforme podemos observar, as varas e juizados nas quais as(os) operadoras(es) do direito se apresentam preocupados em explicar o ritual da audiência e traduzir o vocabulário técnico são exceções dentro da prática estabelecida, que abusa de jargões jurídicos e termos técnicos. Em entrevista, a advogada que acompanhou uma mulher em situação de VDFM na audiência declarou às pesquisadoras que a linguagem utilizada é sempre extremamente técnica e não costuma haver tradução do vocabulário para as partes; logo, as informações produzidas na audiência são pouco acessíveis às mulheres.

Uma das poucas práticas institucionais observadas que destoava desse cenário geral foi identificada em uma das varas visitadas e acontece horas antes da

audiência de que trata o art. 16 da Lei nº 11.340/2006,¹⁷ momento em que as mulheres podem manifestar o desejo de desistir da continuidade do processo. Nessa localidade realiza-se uma sessão em grupo para esclarecer em quais situações a renúncia é possível, o que fazer em caso de novas agressões, o que é o ciclo de violência e os locais onde as mulheres podem buscar assistência psicológica, além de serem sanadas dúvidas. Desse grupo participam a defensora pública, a psicóloga do juizado e todas as mulheres que terão audiência no dia. As mulheres entrevistadas que passaram por esse grupo mostraram ter se apropriado das informações obtidas na sessão e durante audiência. Utilizaram termos que aludiam aos tipos penais e sinalizaram em quais casos não poderiam desistir e que seriam encaminhados para o Ministério Público. Apesar desse cuidado inicial, não há na localidade outra iniciativa voltada a fornecer informações sobre as demais etapas processuais, sendo verificados os mesmos problemas de falta de acesso a informações nas etapas seguintes. Observou-se, por exemplo, que as entrevistadas cujos processos encontravam-se em outras fases mostraram não ter informações sobre os passos seguintes, a finalidade da audiência ou o que ocorreria depois.

A ausência de informações de qualidade, que deveriam ser repassadas às mulheres, perpassa todo o sistema de justiça, desde o atendimento inicial, nas delegacias,¹⁸ até as audiências. A indisponibilidade de servidores(as), a ausência de treinamento especializado para os que trabalham com a temática, o excesso de processos e a conseqüente lentidão do sistema, somados ao palavreado jurídico utilizado nos atendimentos e durante as audiências, prejudicam todas as mulheres que buscam a intervenção do Estado para as situações de violência vivenciadas. As mais afetadas, certamente, são mulheres mais pobres, com pouco acesso à escolarização formal, negras, moradoras das periferias e com menos recursos financeiros disponíveis (e conseqüentemente menos acesso ao atendimento jurídico pago). Percebe-se, portanto, que a desigualdade social também atua aqui, ainda que haja garantia formal de acesso à justiça a todas as mulheres em situação de violência.

É importante considerar, porém, que, para além do trabalho com os processos judiciais, há no próprio Poder Judiciário várias atividades voltadas ao

17. O art. 16 prevê que "Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público" (Brasil, 2006). Durante a pesquisa, verificou-se a existência de distintas nomenclaturas para nomear as audiências do art. 16, além de diferentes formatos. Em algumas localidades, essa audiência só é agendada após manifestação da vítima pela interrupção do processo criminal, outras agendam para todas as ações condicionadas à representação criminal da vítima, independentemente de solicitação desta (CNJ e Ipea, 2019).

18. Diversos estudos abordam a atuação das delegacias, entre eles, merecem particular atenção: Ardaillon (1989); Blay e Oliveira (1986); Brandão (1998); Brocksom (2006); Carrara, Vianna e Enne (2002); Debert e Gregori (2002; 2008); Grossi (1998); Amaral *et al.* (2001); Machado e Magalhães (1999); Moraes (2006); Muniz (1996); Nelson (1996); Oliveira (2006); Rifiotis (2003); Santos (1999); Soares (1999); Moraes e Sorj (2009); Suárez e Bandeira (1999).

enfrentamento e à prevenção da VDFM. Entre essas atividades, destacamos os grupos reflexivos para autores de violência,¹⁹ os grupos terapêuticos voltados para mulheres, as campanhas educativas e as parcerias com a rede municipal de educação, para atuação junto aos alunos e alunas em idade escolar na divulgação da lei e dos direitos humanos, medidas previstas na Lei Maria da Penha.

Há, no entanto, uma lacuna de iniciativas voltadas a esclarecer os ritos processuais, fornecendo informações jurídicas de qualidade às mulheres em situação de violência. Os dados trazidos mostram a dimensão do problema e o impacto no acesso a direitos.

A educação feminista em direitos, tema da seção seguinte, pode ser uma das frentes de atuação do Poder Judiciário em parceria com a sociedade civil no enfrentamento à VDFM, diante da falta de políticas públicas dessa natureza. Essa frente contribuiria para que mais mulheres se reconhecessem como sujeitos de direitos e para melhorar a qualidade do acesso à justiça.

3 EDUCAÇÃO FEMINISTA EM DIREITOS: PROMOTORAS LEGAIS POPULARES E O PROJETO MARIA, MARIAS

A discussão apresentada na seção anterior mostra a distância dos procedimentos judiciais da realidade das mulheres em situação de violência. As práticas adotadas, ao invés de aproximar, afastam essas mulheres da Justiça e de seus procedimentos, ao utilizarem uma linguagem hermética, não esclarecerem a finalidade e os resultados dos procedimentos e não disponibilizarem acesso a advogados(as) gratuitos(as). Outro fator que contribui para isso é o tempo que transcorre entre a ida à delegacia e a obtenção da proteção garantida pela lei e a finalização do processo. Como já referido, em seus relatos, muitas mulheres alegam não ter compreendido as situações vivenciadas e não saber quais são as próximas etapas do processo, gerando insegurança frente à situação em que buscam acessar direitos garantidos pela legislação. Para além das medidas internas que podem ser adotadas pelo Poder Judiciário para aprimorar o atendimento prestado, a educação em direitos apresenta-se como importante ferramenta para diminuir os obstáculos enfrentados pelas mulheres que recorrem à Justiça.

Conforme referido anteriormente, Pasinato (2015) alerta para a importância de se observar aspectos sociais e culturais no processo de reconhecimento de direitos e de sua realização, o que passa por distintas dimensões sociais, como os aspectos educacionais, o *status* e o meio social onde a pessoa vive, além do acesso à informação sobre direitos e sobre como acionar a Justiça e a localização territorial dos equipamentos que possibilitam que as mulheres obtenham seus direitos.

19. Os grupos reflexivos para autores de violências são objeto de discussão no capítulo 5 deste livro.

No âmbito desses equipamentos, em particular os que fazem parte do sistema de justiça, há os aspectos ligados ao formalismo, à linguagem jurídica inacessível para leigos e ao excesso de trâmites burocráticos, que constituem barreiras que aumentam a distância simbólica entre os tribunais e a sociedade, além da desconfiança da população em relação a essas instituições e seus representantes (Cappelletti e Garth, 1988; Souza Santos *et al.*, 1996 *apud* Pasinato, 2015).²⁰ O direito, assim como outros saberes, é distante do cotidiano das pessoas e é um saber de difícil compreensão.

Uma das medidas adotadas para aproximar o direito e a justiça da população é a educação popular em direitos, a qual possibilita desafiar o monopólio dos operadores do direito de “dizer o direito”. Entende-se que, para além de conhecer a existência da Lei Maria da Penha, é necessário que as mulheres reconheçam que há um direito sendo violado e os caminhos que podem percorrer para cessar essa violação. A educação em direitos é pensada aqui como uma estratégia prática que possibilita que as pessoas se reconheçam enquanto sujeitos de direitos e acionem as leis, minimizando assim os obstáculos de acesso à justiça. Ou seja, a educação em direitos conjuga duas dimensões do acesso à justiça propostas por Pasinato (2015): estratégias práticas e condições pessoais.

Outro dado da pesquisa DataSenado²¹ referida anteriormente mostra que o desconhecimento não se restringe à legislação, mas também abarca os serviços de proteção à mulher. A polícia é o serviço mais conhecido: 78% já ouviram falar ou conhecem a Delegacia da Mulher. Os números caem em relação a outros serviços: 52% declararam que ouviram falar ou conhecem a Defensoria Pública, 47%, as casas Abrigo e 37%, a Casa da Mulher Brasileira (CMB). Esses números mostram o pouco conhecimento da rede de atendimento a mulheres em situação de violência.²²

É importante destacar que a educação como ferramenta para o enfrentamento da violência baseada no gênero está prevista na legislação. Em seu art. 8º, a Lei Maria da Penha prevê: i) a realização de campanhas educativas de prevenção da VDFM; ii) a difusão de seu conteúdo e dos instrumentos de proteção aos

20. Cappelletti, M.; Garth, B. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Safe, 1988. Souza Santos, B. de *et al.* *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Afrontamento, 1996.

21. Disponível em: <<https://bit.ly/34REVB9>>. Acesso em: set. 2021.

22. A rede especializada no atendimento à mulheres em situação de violência é composta basicamente por: centros de atendimento à mulher em situação de violência (centros de referência de atendimento à mulher – Crams; núcleos de atendimento à mulher em situação de Violência; e centros integrados da mulher); casas abrigo; casas de acolhimento provisório (casas de passagem); delegacias especializadas de atendimento à mulher (Deams) (postos ou seções da polícia de atendimento à mulher), núcleos da mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM); Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180; Ouvidoria da Mulher; serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica; postos de atendimento humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher (Nuam) nos serviços de apoio ao migrante (Brasil, 2011).

direitos humanos das mulheres; iii) a promoção de programas educacionais que disseminem respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; e iv) a inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da VDFM nos currículos escolares de todos os níveis de ensino. Essas medidas devem se dar por meio de políticas públicas articuladas entre União, estados, Distrito Federal e municípios e de ações não governamentais.

Duas iniciativas na seara da educação em direitos voltada às mulheres, visando difundir o direito sob uma perspectiva feminista, são as Promotoras Legais Populares (PLPs) e o projeto Maria, Marias, esta realizada em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Ambas as iniciativas estão a cargo da União de Mulheres de São Paulo e serão mais bem detalhadas adiante, com base nas experiências identificadas na cidade de São Paulo, visando à reflexão sobre as potencialidades da educação feminista em direitos.²³

Antes de falar um pouco mais sobre as PLPs e o Maria, Marias, cabe dizer o que significa uma educação feminista. Ana Paula Portella e Taciana Gouveia (1998) apontam a década de 1970 no Brasil como a época em que se constituiu a base de uma metodologia para se trabalhar com mulheres a partir dos grupos feministas de autorreflexão e ajuda. Esses grupos reuniam mulheres para refletir sobre suas próprias vidas, de modo que, juntas, encontrassem formas de modificá-las – foi neles que se gestou a ideia da educação como prática transformadora também das relações de gênero.

As metodologias político-educativas desenvolvidas pelas feministas nesse período apresentam similaridades com a educação popular baseada na pedagogia do oprimido, criada por Paulo Freire.²⁴ Entre as semelhanças, destacam-se: i) a priorização do trabalho de formação de consciência nas bases, sendo a educação um processo fundamental para ajudar esses sujeitos a iniciarem mudanças em suas vidas; ii) o compartilhamento da ideia de que a sociedade está fundada em

23. A União de Mulheres é uma organização feminista autônoma que mobiliza e defende os direitos das mulheres desde 1981. As atividades dessa organização visam chamar a atenção para os desafios que precisam ser enfrentados a fim de que a igualdade seja alcançada, também apresentando propostas e, principalmente, empoderando mulheres objetivando que elas possam ser mais livres para desenvolver todo seu potencial pessoal, social, político e econômico. Além das PLPs e do projeto Maria, Marias, a organização desenvolve ainda atividades como o Yayartes (bloco carnavalesco Casa de Dona Yayá), cursos de igualdade de gênero e direitos das mulheres em parceria com instituições e eventos diversos como seminários, rodas de conversa e atos públicos, entre eles o 8 de Março e o Abraço Solidário às Mulheres em Situação de Violência, que tem por objetivo ampliar o debate sobre as desigualdades que historicamente afligem as mulheres. Disponível em: <<http://www.uniaodemulheres.org.br/>>.

24. A pedagogia freiriana critica o modelo tradicional de educação, entendido como ineficaz e desumanizante, na medida em que desconsidera o sujeito central da relação pedagógica (o aluno). Esse modelo é denominado bancário pelo educador e ignora a experiência de vida dos(as) alunos(as), assim como os contextos em que vivem, tornando-se uma educação dissociada da realidade e das pessoas. É uma educação que não educa, pois não permite a apropriação do conhecimento que leva à formação de sujeitos nem a transformação da realidade em que esses sujeitos vivem (Freire, 2018).

relações de dominação e conflito entre os grupos sociais; iii) a crítica radical dos vários sistemas de exploração econômica; iv) a indicação da necessidade urgente de transformações estruturais, enfatizando as dimensões econômicas, já que não é possível pensar apenas em mudanças culturais e sociais; v) o embasamento na “ética da pobreza”;²⁵ e vi) um grande respeito pelas expressões da cultura popular (Portella e Gouveia, 1998).

Segundo Portella e Gouveia (1998), o movimento feminista criou uma metodologia para a ação educativa, a qual está fortemente ancorada na perspectiva de gênero. Essa metodologia enfatiza as atividades de grupo no formato participativo e faz uso de técnicas que articulam subjetividade e racionalidade, experiência pessoal e conhecimento teórico e técnico. As perspectivas feministas contemporâneas enfatizam processos e conteúdos relacionados à individuação dos sujeitos, notadamente em relação aos processos de formação da identidade, nos quais as questões de gênero ocupam um lugar primário, e buscam destacar a inter-relação constante entre identidade pessoal, social e coletiva.

Trabalhar com a perspectiva de gênero no sentido de uma ação político-educativa transformadora é trabalhar com o reconhecimento de que as mulheres detêm reduzido poder na sociedade e de que isso se constitui em uma injustiça social. A atividade educativa, portanto, se apresenta como um dos meios para se alcançar o empoderamento das mulheres e, conseqüentemente, maior justiça social (Portella e Gouveia, 1998, p. 13).

Nesse diapasão, fortalecer mulheres para que possam agir e transformar a realidade onde vivem e auxiliar outras mulheres são alguns dos objetivos das PLPs e do projeto Maria, Marias. Segundo Maria Amélia de Almeida Teles e Fernanda Matsuda (2014, p. 34), as PLPs têm como objetivo principal:

capacitar mulheres para que conheçam seus direitos e se tornem pessoas comprometidas não só em mobilizar outras mulheres para a ação e defesa de seus direitos como também atuar junto às instâncias dos serviços públicos policiais, da saúde, educação e órgãos auxiliares de justiça como o Ministério Público ou junto ao judiciário, para buscar soluções concretas para os problemas. Visa também elaborar e buscar meios de implementar políticas públicas que possam desconstruir a desigualdade social, econômica e política entre mulheres e homens e promover a justiça e a cidadania.

Partindo do diagnóstico de que o direito é distante do cotidiano das pessoas, tanto as PLPs quanto o projeto Maria, Marias visam aproximar as mulheres do mundo jurídico, não apenas falando sobre leis e sobre como os direitos foram conquistados, mas trazendo representantes das diversas instituições e

25. A ideia de que existe ética dos pobres baseada na solidariedade, na busca da coesão social e na manutenção das tradições.

fazendo visitas aos equipamentos públicos. Isso possibilita que diálogos sejam estabelecidos entre as participantes e juízas(es), defensoras(es), promotoras(es), assistentes sociais, psicólogas(os), entre outras(os) profissionais que atuam na rede de atendimento.

A criação do curso de formação de PLPs está relacionada com o seminário do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), realizado em maio de 1992. Foi nesse evento que a União de Mulheres e a organização Themis,²⁶ do Rio Grande do Sul, tomaram conhecimento da existência, em outros países, de cursos visando informar as mulheres sobre direitos. Os primeiros cursos foram realizados pela Themis em 1993, em Porto Alegre, e pela União de Mulheres em 1994, em São Paulo. Desde então, sua difusão pelos dois estados e pelo território brasileiro vem ocorrendo. Dados da organização Themis²⁷ indicam que as PLPs já estão implementadas em quatorze municípios do estado do Rio Grande do Sul e em onze estados brasileiros. No estado de São Paulo, as PLPs estão presentes em pelo menos 35 municípios²⁸ e estima-se que há de 20 mil a 25 mil PLPs formadas ao longo de 26 anos de existência (Teles, 2019).

Ainda de acordo com Teles (2019), as PLPs são um projeto feminista de educação popular em direitos sob uma perspectiva de raça, classe e gênero. Têm como uma das referências a Constituição Federal promulgada em 1988, mas com a constatação, por parte dos movimentos feministas, de que a inscrição dos direitos humanos das mulheres na Constituição não era garantia segura para a sua efetivação. As PLPs nasceram e permanecem com o propósito de transformar a igualdade de direitos conquistada em prática diária de vida. Fernanda Fernandes de Oliveira (2014) entende que o acesso ao conhecimento dos direitos proposto no curso de formação de PLPs é uma forma de dialogar e de utilizar o direito oficial. A ideia é desanuviar o direito para fazer uso dele nas situações em que se precisa resolver algum problema ou dar alguma orientação.

A procura pelo curso de PLPs na cidade de São Paulo é alta. Nos últimos anos foram cerca de 700 a 900 inscrições para as cerca de 120 vagas ofertadas, mostrando a grande demanda existente. Devido à alta procura, foi adotada como processo seletivo a realização de sorteio público, visando contemplar a diversidade de raças/etnias e faixas etárias condizentes com o perfil da sociedade brasileira,

26. A Themis é uma organização da sociedade civil com sede em Porto Alegre. Foi criada em 1993 por um grupo de advogadas e cientistas sociais feministas com o objetivo de enfrentar a discriminação contra mulheres no sistema de justiça.

27. Disponível em: <<http://themis.org.br/fazemos/promotoras-legais-populares/>>.

28. Há notícia de pelo menos 35 cidades paulistas que realizam PLPs e que são parceiras da União de Mulheres. Entre os municípios estão São Paulo, Campinas, Hortolândia, Jundiaí, Sorocaba, Piracicaba, Águas de Lindóia, Botucatu, Araraquara, São Carlos, São José dos Campos, Grande ABCD (Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano, Diadema, Mauá), Ribeirão Pires, Santos, Guarujá, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, entre outros. Cabe salientar que outras organizações, como a já mencionada Themis e o Geledés, também promovem o curso de formação de PLPs.

ainda que, lamentavelmente, haja uma procura baixa por parte de mulheres indígenas, asiáticas e trans.²⁹

Apesar disso, pode-se dizer que há diversidade entre as mulheres que participam dos encontros e de outras atividades do processo de educação popular em direitos. Em sua maioria, são mulheres de poder aquisitivo baixo ou médio, trabalhadoras de serviços públicos ou conveniados, de creches e escolas fundamentais, vendedoras ambulantes de artesanatos e outros materiais, desempregadas, estudantes de ensino médio e de universidades, de sindicatos, periferias e comunidades (Teles, 2019, p. 234).

O caráter multiplicador da formação das PLPs pode ser visualizado na própria disseminação dessa iniciativa. Um exemplo é processo de criação das PLPs da cidade de Campinas, descrito por Juliana Bernal Leme e Maria Regina Teodoro (2019). O primeiro curso ocorreu em 1996, realização de uma organização não governamental, tendo uma de suas integrantes formada no primeiro curso de São Paulo. Embora o projeto tenha sido interrompido, o curso foi retomado em 2008 pelas formadas no primeiro curso de Campinas. Desde então, houve vários desdobramentos, como o módulo reduzido de formação, denominado Lei Maria da Penha na Comunidade, criado em 2015. Esse módulo reduzido de formação, segundo as autoras, foi elaborado a partir da solicitação de mulheres que vivem nas comunidades e da constatação de que é na periferia que a violência contra as mulheres mais ocorre. Também em 2015, foi organizada a primeira audiência pública sobre juizado especializado de VDFM, para cobrar a instalação do equipamento na cidade, providência que só foi tomada em 2018 (Leme e Teodoro, 2019).

Quanto ao projeto Maria, Marias, na cidade de São Paulo, podemos dizer que se trata de um desdobramento das PLPs. O Maria, Marias, assim como as PLPs, é uma iniciativa feminista em educação popular em direitos sob uma perspectiva de raça, classe e gênero, só que focado na difusão da Lei Maria da Penha. O projeto nasceu no ano seguinte à promulgação da lei, visando difundir-la. Tem por objetivo a democratização do direito e a edificação da cidadania por meio do conhecimento da legislação, para o fim específico de enfrentar e erradicar a VDFM no Brasil.

Visando atingir tais objetivos, o Maria, Marias promove um curso anual com encontros semanais durante seis meses, com informações sobre a Constituição Federal, os tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, além de serem oferecidas reflexões sobre o conceito de violência contra as mulheres, violência de gênero, o ciclo da violência doméstica e familiar e a Lei Maria da

29. Informações fornecidas por Marília Kayano, coordenadora de projeto da União de Mulheres, por meio de contato telefônico realizado no dia 12 de agosto de 2020.

Penha. O histórico da lei, suas diretrizes e artigos também são trabalhados, bem como o que é a medida protetiva e como ela deve ser requerida e encaminhada. Representantes das delegacias de defesa da mulher, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Judiciário e de centros de referência da mulher são convidadas para falar sobre como devem funcionar esses serviços, aproximando as participantes da rede de atendimento às mulheres em situação de violência. A cada edição do curso são realizadas visitas a pelo menos cinco instituições responsáveis pela implementação da lei.

A metodologia aplicada parte do princípio da construção coletiva de conhecimentos e ações. Os direitos e a própria Lei Maria da Penha são trabalhados em conjunto com os saberes e experiências apresentados pelas participantes. Todos os encontros são iniciados com reflexão sobre o encontro anterior e trocas a partir de notícias sobre violência contra as mulheres trazidas pelas participantes. O objetivo é obter habilidades de comunicação, planejamento e organização e outras atividades que facilitem o exercício do uso da palavra pelas mulheres. Estimula-se a prática solidária entre elas, de maneira que possam orientar e acolher outras mulheres em situação de violência e divulgar as diretrizes gerais da lei, de modo a sensibilizar profissionais e fortalecê-las para que façam a denúncia e se conscientizem de que têm direito a viver sem violência (Teles, 2015).

O projeto Maria, Marias já formou pouco mais de trezentas mulheres. O número anual de participantes do curso gira em torno de 25. Grupos pequenos são tidos como ideais por permitirem que as participantes sejam colocadas em círculo, facilitando a comunicação e a troca de experiências, reflexões e análises. O formato circular permite que todas possam se ver, além de uma maior interação no processo de construção conjunta do conhecimento (Teles, 2015).

O perfil das inscritas no projeto Maria, Marias foi coletado em 2018 e 2019 no momento do preenchimento da ficha de inscrição. A tabela 1 traz a porcentagem de inscritas de acordo com a cor ou raça declaradas.

TABELA 1
São Paulo: mulheres inscritas no projeto Maria, Marias segundo cor ou raça

Cor ou raça	2018		2019	
	Números absolutos	%	Números absolutos	%
Branca	21	46,7	23	50,0
Preta	14	31,1	15	32,6
Parda	9	20,0	7	15,2
Indígena	1	2,2	1	2,2
Total	45	100,0	46	100,0

Fonte: Projeto Maria, Marias.

Com relação a cor ou raça, chama atenção o fato de a porcentagem de mulheres que se declararam pretas ser superior ao perfil da população brasileira, que era de 9,3% e 9,4% em 2018 e 2019, respectivamente, segundo a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) (IBGE, 2019; 2020). A mesma pesquisa aponta que, em 2018 e 2019, a porcentagem de moradores declarados de cor branca era de 43,1% e 42,7%, respectivamente, e 46,5% e 46,8% de pardos, sendo a porcentagem de inscritas brancas próxima ao perfil brasileiro e a porcentagem de mulheres pardas, inferior.

TABELA 2
São Paulo: mulheres inscritas no projeto Maria, Marias segundo faixa etária

Faixa etária	2018		2019	
	Números absolutos	%	Números absolutos	%
21 a 30 anos	14	31,1	13	28,3
31 a 40 anos	16	35,6	12	26,1
41 a 50 anos	6	13,3	9	19,6
Acima de 51 anos	9	20,0	12	26,1
Total	45	100,0	46	100,0

Fonte: Projeto Maria, Marias.

No que diz respeito à idade das participantes, percebe-se uma diversidade, como mostra a tabela 2, o que faz com que durante o curso existam mulheres em diversas etapas de suas vidas, provocando uma rica troca de experiências e aproximando as diversas gerações em torno de um tema comum: a violência contra as mulheres. Quanto à profissão das inscritas, a maioria declarou ser assistente social, psicóloga ou advogada, havendo também terapeutas, secretárias, pesquisadoras, auxiliares de enfermagem, enfermeiras, agentes comunitárias da saúde, pastoras, técnicas de edificação, auxiliares administrativas, vigilantes, monitoras escolares, guardas civis, atendentes, educadoras, entre outras. A predominância das três profissões mencionadas está diretamente relacionada com a porcentagem de participantes que declararam trabalhar com mulheres em situação de violência: 64,4% em 2018, subindo para 84,4% no seguinte. Tal fato se deve à divulgação do projeto Maria, Marias na rede de atendimento a mulheres em situação de violência e aponta para a demanda por capacitação e especialização dessas trabalhadoras. Cabe também apontar que uma parte das inscritas no Maria, Marias declarou que soube do projeto por ter participado ou estar participando das PLPs, sendo 21 mulheres (46,6%) em 2018 e 13 (28,2%) em 2019.

As vozes das participantes, captadas nas avaliações feitas ao final de cada curso, revelam a potência do projeto Maria, Marias e foram analisadas por Angotti e Perrone (2016). Na avaliação, buscou-se captar as impressões gerais sobre o

curso, sugestões de modificação e o que significou participar do Maria, Marias. A palavra empoderamento apareceu em muitas das respostas das participantes. O empoderamento, segundo elas, é derivado do conhecimento do conteúdo da Lei Maria da Penha e dos demais direitos garantidos. Na opinião das participantes, ter conhecimento é empoderar-se e é o que permite que elas exijam esses direitos, que lutem por eles e que possam multiplicar o conhecimento adquirido, passando essas informações a outras mulheres. Elas também apontaram que se empoderar é se libertar e poder libertar outras mulheres. A importância das visitas realizadas aos equipamentos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência também foi registrada nas falas das participantes. As visitas possibilitam conhecer na prática a aplicação da lei, assim como as falhas existentes. Além disso, aproximam as alunas da realidade, possibilitam sua inserção na rede e facilitam o conhecimento sobre como devem proceder para que as mulheres que as procuram tenham os obstáculos de acesso à justiça minimizados (Angotti e Perrone, 2016).

As autoras salientam que empoderamento, conhecimento, luta e rede são as palavras que resumem o que significou para essas mulheres participar do Maria, Marias. Na visão de uma das participantes, conhecer a lei é essencial para que “a mulher em situação de violência se sinta segura para iniciar uma mobilização para sair dessa situação”.

Ao conhecer os direitos humanos das mulheres, compreender o processo histórico de construção desses direitos, desmistificar essencialismos que justificam e reproduzem desigualdades, ter acesso às leis e aos meios de efetivá-las, as participantes do Maria, Marias se empoderaram enquanto sujeitos de direitos. A bagagem jurídica que adquirem as permite também reconhecer-se ou fortalecer-se enquanto sujeito político, elemento ressaltado pelas participantes em suas avaliações (Angotti e Perrone, 2016, p. 497).

Em reportagem da *Folha de S. Paulo* (Mantovani, 2018), uma mulher que participou tanto das PLPs de São Paulo quanto do projeto Maria, Marias relatou como o conteúdo apreendido foi fundamental para auxiliar a sua avó, quando descobriu que era ela agredida pelo avô. Além de saber onde buscar auxílio, pôde usar a sua voz quando foram mal atendidas na delegacia e na Defensoria Pública. Ela relata que “Não queriam nos deixar falar com a advogada. Mas eu estava preparada para dar respostas, usar termos jurídicos. Conseguimos a medida protetiva”. Além de o conhecimento adquirido ter sido fundamental para conseguir que a avó acessasse a proteção garantida pela lei, também a ajudou a lidar com a família, podendo mostrar que a avó teve os seus motivos para ficar calada por tantos anos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que as mulheres consigam acessar a proteção conferida pela Lei Maria da Penha, é fundamental que elas reconheçam que um direito foi violado, que conheçam os mecanismos de proteção disponibilizados pela lei e saibam como

acessar esses direitos. Reconhecer-se como sujeito de direitos é um dos aspectos do acesso à justiça, que passa pela garantia legal e pelas práticas capazes de transformar o que está previsto na lei em acesso real e efetivo. Para pensar sobre o desafio da diminuição da distância entre o progresso legislativo ocasionado com a promulgação da Lei Maria da Penha e o efetivo acesso à justiça (Pasinato, 2015), trabalhamos aqui duas frentes: o atendimento a mulheres em situação de violência pelo Poder Judiciário e duas iniciativas de capacitação em direitos para mulheres.

As entrevistas conduzidas durante a pesquisa realizada pelo Ipea (CNJ e Ipea, 2019) permitem inferir que o grau de informação que as mulheres possuem sobre os procedimentos e os processos judiciais que resultam das denúncias de VDFM é baixo, e que o contato com o Poder Judiciário não se mostra suficiente para sanar dúvidas e esclarecer procedimentos. São poucas as iniciativas do Poder Judiciário para esclarecer o público de seus serviços sobre o funcionamento do sistema de justiça e o andamento de um processo judicial, tal como a sessão em grupo realizada com as mulheres antes da audiência do art. 16 da Lei nº 11.340/2006, descrita na primeira seção deste capítulo. E, de modo geral, as boas experiências são pontuais e dependem muito mais do esforço individual do que do incentivo do sistema.

Adicionalmente, a pesquisa verificou que há mais diversificação do que padronização na atuação de varas/juizados que lidam com VDMF, sendo o perfil do(a) magistrado(a) um fator decisivo na qualidade do atendimento prestado às mulheres (CNJ e Ipea, 2019).

Apesar dos avanços estruturais das varas/juizados especializados, o atendimento observado em unidade não especializada conduzida por magistrado(a) com atuação de perfil comprometido tendeu a ser mais qualificado do que aquele em vara especializada conduzida por juiz/juíza com atitude resistente e mesmo moderada (CNJ e Ipea, 2019). Parece também depender mais das características pessoais dos oficiais de justiça do que de uma diretriz implementada pelo órgão responsável a realização de intimação em que sejam sanadas dúvidas das mulheres e passadas informações sobre os locais onde poderiam buscar atendimento e orientação. O mesmo tipo de problema se observa em relação aos servidores da Justiça, no atendimento prestado nos balcões dos cartórios judiciais, e aos operadores do direito, no contato que mantêm com as mulheres durante as audiências, quando tampouco esclarecem suficientemente sobre o processo, suas fases e os ritos correspondentes.

Nos mais diversos municípios, do interior às grandes metrópoles, do litoral à floresta, passando pelos sertões, regiões de fronteira e pelo centro do país, a falta de informações transforma o atendimento que acontece nos vários espaços do sistema de justiça em um ritual pouco acessível e até mesmo ininteligível para as mulheres que sofreram VDFM, impactando a forma como elas acessam seus direitos. Em outras palavras, as experiências das mulheres são marcadas

por procedimentos judiciais distantes das realidades da maior parte delas, com linguagem e ritos que não são universalizados. A situação é agravada pelo fato de que grande parte dessas mulheres não consegue acessar advogados(as) ou atendimento jurídico através da Defensoria Pública.

Nesse contexto, as percepções das mulheres sobre a justiça, o Judiciário e o processo judicial são baseadas no descompasso entre as expectativas que possuíam inicialmente – muitas com variedade de pleitos nem sempre previstos na legislação – e o atendimento que de fato receberam. Ressalte-se, por sua vez, que os atendimentos oferecidos a elas pelo sistema de justiça não são baseados apenas na “letra fria da lei”, uma vez que as subjetividades relacionadas à forma como operadores e agentes enxergam o mundo e interpretam a violência de gênero estão claramente presentes na maneira como tratam e se relacionam com essas mulheres. Não é incomum também que, no momento do atendimento, esses agentes e operadores coloquem suas subjetividades e crenças pessoais acima do que está descrito na Lei Maria da Penha (Matias, 2015).

É evidente, portanto, que estamos diante de um problema público de grande proporção – em termos do número de mulheres atingidas e do impacto sobre suas vidas – e que ocorre no âmbito estatal, durante o próprio processo de implementação da Lei Maria da Penha. No entanto, o que se vê dentro do Poder Judiciário são poucas iniciativas e incapazes de dar uma resposta à altura dessa questão.

A fala das mulheres entrevistadas e as observações realizadas indicam que algumas medidas poderiam ser adotadas pelo Poder Judiciário para melhorar o acesso à justiça. Entre essas medidas pode-se destacar: i) uso de linguagem acessível por todos(as) os(as) servidores(as); ii) a adoção de práticas sistemáticas para esclarecer os procedimentos e informar as mulheres sobre o processo judicial; e iii) o treinamento de todos(as) os(as) servidores(as), com atenção especial para oficiais de justiça e aqueles(as) que atuam no balcão das varas, tendo em vista serem esses(as) os(as) profissionais que apareceram nos relatos e observações como o primeiro contato das mulheres com o Judiciário.

Melhorar o acesso das mulheres à justiça passa também pelas condições pessoais de cada cidadã. Nesse sentido, práticas de educação voltadas à disseminação do direito aparecem como capazes de aproximar as mulheres do mundo jurídico, das suas práticas, de seus profissionais e da rede de atendimento. Mais do que um contato pontual, as iniciativas aqui abordadas se desenrolam em, no mínimo, seis meses, em encontros semanais. Esse é o tempo mínimo necessário para que haja trocas e para que o conhecimento seja construído coletivamente no decorrer de cada encontro, permitindo que as mulheres se apropriem do saber acerca de seus direitos e conheçam os caminhos que devem percorrer para acessá-los. A educação feminista em direitos fornece ferramentas às mulheres que não fazem parte do mundo jurídico para que possam compreender procedimentos e linguagens e saber onde e como acessar direitos e os canais que podem buscar quando o acesso lhes é negado.

Trazer algumas iniciativas existentes de educação feminista em direitos possibilita pensar sobre o papel do Poder Judiciário na promoção do acesso à justiça, seja na forma de procedimentos mais claros, com linguagem acessível, fornecendo treinamento e especializando varas e juizados, seja na sua aproximação com os sujeitos que buscam acessar seus direitos e que se deparam com caminhos labirínticos, procedimentos ininteligíveis e com emprego de linguagem jurídica, que só faz sentido para quem a conhece. Cabe lembrar que a educação em direitos com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia visando à difusão da Lei Maria da Penha está prevista no art. 8º dessa lei, podendo o Poder Judiciário ter um papel importante na implementação de uma política pública de ampla magnitude, o que deve ocorrer de forma articulada entre entes federativos e ações não governamentais.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, C. C. G. do. *et al.* **Dores invisíveis**: violência em delegacias da mulher no Nordeste. Fortaleza: Redor, 2001.
- ANGOTTI, B.; PERRONE, T. S. O empoderamento de mulheres para o enfrentamento da violência doméstica e familiar: reflexões sobre o projeto Maria, Marias. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 490-498, 2016.
- ARDAILLON, D. **Estado e mulher**: conselhos dos direitos da mulher e delegacias de defesa da mulher. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1989.
- BAPTISTA, B. G. L. “A minha verdade é minha justiça”: dilemas e paradoxos sobre o princípio da imparcialidade judicial. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 22, n. 22, p. 301-314, 2013.
- BLAY, E.; OLIVEIRA, M. **Em briga de marido e mulher...** Rio de Janeiro: Idac; São Paulo: Conselho da Condição Feminina, 1986.
- BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1989.
- BRANDÃO, E. R. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. *In*: BRUSCHINI, C.; HOLLANDA, H. B. de. (Org.). **Horizontes plurais**: novos estudos de gênero no Brasil. São Paulo: Fundação Carlos Chagas; Editora 34, 1998. p. 51-84.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 1, 8 ago. 2006.

_____. Secretaria Nacional de Política para Mulheres. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Presidência da República, 2011

BROCKSOM, S. O cotidiano da DDM: relatos de pesquisa de campo em São Carlos. *In*: DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F.; PISCITELLI, A. (Org.). **Gênero e distribuição da justiça**: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças. Campinas: Pagu, 2006.

CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, C. H. de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-64.

CARRARA, S.; VIANNA, A. R. B.; ENNE, A. L. Crimes de bagatela: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro. *In*: CORRÊA, M. (Org.). **Gênero e cidadania**. Campinas: Pagu, 2002. p. 71-106.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números: 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>.

_____. **Justiça em números: 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ; Ipea, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/35UM2XL>>.

DEBERT, G. G. **Conflitos éticos nas delegacias de defesa da mulher**. Seminário Gênero, Cidadania: Tolerância e Distribuição da Justiça. Unicamp: 2002.

_____. Desafios da politização da justiça e a antropologia do direito. **Revista de Antropologia**, v. 53, n. 2, p. 475-492, 2010.

DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F. As delegacias especiais de polícia e o projeto gênero e cidadania. *In*: CORRÊA, M. (Org.). **Gênero e cidadania**. Campinas: Pagu, 2002. p. 9-19.

_____. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, fev. 2008.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

GROSSI, M. P. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo conjugal. *In*: PEDRO, J. M.; GROSSI, M. P. (Org.). **Masculino, feminino, plural**. Florianópolis: Editora Mulheres, 1998. p. 293-313.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. (Estudos e Pesquisas: informação demográfica e socioeconômica, n. 41).

_____. Características gerais dos domicílios e dos moradores 2019. *In*: _____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2020**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3uaI3CI>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Desburocratização dos cartórios judiciais**: análise dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de São Paulo. Brasília: Ipea, 2015. (Relatório de Pesquisa).

LEME, J. B.; TEODORO, M. R. Vinte e cinco anos de Projeto de Promotoras Legais Populares. Dez anos de Associação de Promotoras Legais Populares Cida da Terra de Campinas e Região. *In*: SOUSA JÚNIOR, J. G.; FONSECA L. G. D. da; BAQUEIRO, P. de A. (Org.). **Promotoras legais populares movimentando mulheres pelo Brasil**: análises de experiências. Brasília: UnB, 2019, p. 314-335.

MACHADO, I. V.; GROSSI, M. P. Da dor no corpo à dor na alma: o conceito de violências psicológicas da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 561-576, 2015.

MACHADO, L. Z.; MAGALHÃES, M. T. B. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. *In*: SUÁREZ, M.; BANDEIRA, L. (Org.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Editora UnB; Paralelo 15, 1999. p. 173-237.

MANTOVANI, F. Projeto em SP transforma mulheres comuns em promotoras de direitos. **Folha de S. Paulo**, 10 de dez. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3liwkwS>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

MATIAS, K. A. **Lei, justiça e judicialização de conflitos a partir de relatos de mulheres no Distrito Federal**. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

MORAES, A. F. Universal e local nas expressões da “violência conjugal”. **Revista de Ciências Sociais**, Ceará, v. 37, n. 2, 2006. (Dossiê: Violência, Justiça e Cidadania).

MORAES, A. F.; SORJ, B. (Org.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009. 192 p.

MUNIZ, J. Os direitos dos outros e outros direitos: um estudo sobre negociação de conflitos nas DEAMs/RJ. *In*: SOARES, L. E. (Org.). **Violência e política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996. p. 125-164.

NELSON, S. Constructing and negotiating gender in women’s police stations in Brazil. **Latin American Perspectives**, v. 23, n. 1, p. 131-148, 1996.

OLIVEIRA, F. C. S. F. de. Quando o direito encontra a rua: breves considerações sobre o acesso ao direito no curso de formação de “Promotoras Legais Populares”. *In*: TELES, A.; MATSUDA, F. (Org.). **20 anos de Promotoras Legais Populares de São Paulo**: concebendo a transformação. São Paulo: União de Mulheres de São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, P. A delegacia de defesa da mulher de São José do Rio Pardo. *In*: DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F.; PISCITELLI, A. **Gênero e distribuição da justiça**: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças. Campinas: Pagu, 2006.

PASINATO, W. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015.

PORTELLA, A. P.; GOUVEIA, T. **Ideais e dinâmicas para trabalhar com gênero**. Recife: SOS Corpo Gênero e Cidadania, 1998.

RIFIOTIS, T. As delegacias especiais de proteção a mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. **Anuário 2003**. Direito e Globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris/Unesco/Most, p. 381-409, 2003.

_____. Sujeito de direitos e direitos do sujeito. *In*: SILVEIRA, R.M.G. *et al.* **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p.231-244.

_____. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 11, n. 2 p. 225-236, 2008.

_____. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a judicialização dos conflitos conjugais. *In*: RIFIOTIS, T.; VIEIRA, D. (Org.). **Um olhar antropológico sobre violência e justiça**: etnografias, ensaios e estudos de narrativas. 1. ed. Florianópolis: Editora UFSC, 2012. v. 1. p. 27-56.

SADEK, M. T. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004.

SANTOS, A. F. R. dos. Uma introdução à sociologia das profissões jurídicas. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 79-99, 2012.

SANTOS, M. C. M. Cidadania de gênero contraditória: queixas, crimes e direitos na delegacia da mulher de São Paulo. *In*: AMARAL JÚNIOR, A. do; PERRONE-MOISÉS, C. (Org.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Edusp, 1999. p. 315-352.

SIMIÃO, D. S.; OLIVEIRA, L. R. C. de. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no DF entre 2010 e 2011. **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 3, p. 845-874, 2016. (Dossiê: o protocolo de pesquisa sobre circulação transoceânica da cultura e do conhecimento).

SOARES, B. M. Violência contra a mulher: questão de gênero, número e grau. *In*: SOARES, L. E. (Ed.). **Violência e política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Iser, 1999. p. 107-124.

SUÁREZ, M.; BANDEIRA, L. (Org.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Editora UnB; Paralelo 15, 1999. 536 p.

TELES, M. A. A. Projeto Maria, Marias. *In*: PERRONE, T. S. (Org.). **Histórias de Marias**. São Paulo: IBCCRIM, 2015. p. 8-14.

_____. 25 anos de Promotoras Legais Populares: a expansão transversal de ativismo feminista! *In*: SOUSA JÚNIOR, J. G.; FONSECA, L. G. D. da.; BAQUEIRO, P. de A. (Org.). **Promotoras Legais Populares movimentando mulheres pelo Brasil**: análises de experiências. 1. ed. Brasília: UnB, 2019. p. 233-249.

TELES, M. A. A.; MATSUDA, F. (Org.). **20 anos de Promotoras Legais Populares de São Paulo**: concebendo a transformação. São Paulo: União de Mulheres de São Paulo, 2014.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios**: síntese de indicadores 2015. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.